



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0004145-42.2013.5.02.0203**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2013

Valor da causa: \$28,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECLAMADO: [REDACTED]

ADVOGADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO

ADVOGADO: FERNANDO ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HUMBERTO ANTONIO
LODOVICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 0004145-42.2013.5.02.0203

RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, certificando que a reclamada requereu a suspensão do acordo homologado (ID. 4cf1a0). Juntou aos autos documentos (ID. 83dff1).

BARUERI, data abaixo.

NATALIA FERRAZ FREITAS

DECISÃO

Em virtude dos efeitos causados pela pandemia, a reclamada solicitou a suspensão do acordo homologado pelo período de 60 dias, realocando as parcelas referente aos meses de abril e maio ao final do acordo, ou seja, para pagamento de tais parcelas no prazo de 30 e 60 dias após o vencimento da última, prevista para 21/05/2020 (ID. 4cf1a0).

O reclamante manifestou discordância pelas razões expostas na petição ID. 3f8332e.

A humanidade está atravessando uma crise mundial sem precedentes, decorrente do novo coronavírus, o COVID-19. No Brasil, publicado o Decreto Legislativo 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020, além das restrições de locomoção de pessoas e de funcionamento de inúmeros estabelecimentos empresariais de diversos segmentos, em diversos Estados da Federação. No estado de São Paulo, foi decretada a “quarentena”, mediante edição do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, cujo prazo fora prorrogado pelo Decreto nº 64.946/2020.

Nesse contexto, este Juízo é sensível aos impactos econômicos e sociais causados pela pandemia “Covid-19”, ciente de que tais efeitos prejudicam tanto os trabalhadores como os empregadores, repercutindo sobremaneira nas questões de competência da Justiça do Trabalho.

Deveras, é sabido que as decisões homologatórias dos acordos judiciais na esfera trabalhista são irrecorríveis, exceto para a Previdência Social, por expressa disposição do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

O artigo 835 da CLT diz que "*o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas*" (grifei), ao passo que o § 1º do artigo 846 da CLT prevê que "*se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento*" (grifei). A complementar o § 1º do artigo 846 da CLT, o seu § 2º estabelece que "*entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo*" (grifei).

No intuito de conceder segurança jurídica aos acordos judiciais, o artigo 836 da CLT estabelece que "*é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuado s os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória (...)*" (grifei).

Valendo-se da técnica de hermenêutica de que a Lei não possui palavras inúteis, entende-se que a expressão "Título" abrange todos os dispositivos constantes no Título X da CLT, em que se situa o mencionado artigo 836. Dentre os artigos que compõem o referido Título, estão aqueles que tratam dos prazos, inclusive para cumprimento do acordo judicial.

Especificamente quanto à questão da dilação dos prazos, o § 1º do artigo 775 da CLT (que, lembro, também faz parte do referido Título X da CLT), é expresso no sentido de que "*os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I - quando o juízo entender necessário; II - em virtude de força maior, devidamente comprovada*" (grifei).

Neste aspecto, portanto, entende este Juízo pela possibilidade de que os prazos para cumprimento dos acordos homologados possam ser prorrogados, nas restritas hipóteses do § 1º do artigo 775 da CLT (necessidade entendida pelo Juízo ou força maior), por autorização, inclusive, do próprio artigo 836 da CLT.

No mesmo sentido, o CPC, de utilização subsidiária no processo do trabalho, consoante os artigos 769 da CLT e 15 do CPC, dispõe, no seu artigo 505, que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei*" (grifei).

Com efeito, não se pode deixar de levar em consideração que estamos atravessando um momento de grande excepcionalidade, em meio a uma severa crise mundial. E neste ponto, o Código Civil também nos fornece importantes subsídios.

O artigo 396 do Código Civil estabelece que "**não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora**" (grifei). Isto é exatamente o que está ocorrendo no momento atual.

No mesmo sentido é o artigo 408, também do Código Civil, ao tratar da cláusula penal: "*Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora*" (grifei).

A conceder o norte para o enquadramento jurídico da atual situação excepcional e extrema vivida no mundo, o artigo 393 do Código Civil dispõe que "**o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado" (grifei).

O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil menciona que "*o caso fortuito ou de força maior, é verificado no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de serem evitados ou impedidos*" (grifei). No mesmo sentido é o artigo 501 da CLT, que diz que "**entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente**" (grifei).

É importante lembrar que o artigo 413 do Código Civil concede ao Juiz o **dever** de redução equitativa da penalidade nos casos em que a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo: "*a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*" (grifei).

Nesta mesma linha, é importante relembrar o que diz o artigo 8º do CPC: "*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidad e, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*" (grifei), o que caracteriza importante norte para a atuação jurisdicional, em especial neste grave momento de crise, em especial considerando-se os "*fins sociais*" e as "*exigências do bem comum*", com observância, entre outros, da "*proporcionalidade*" e da "*razoabilidade*".

Deve também ser ponderado que a própria lei prevê, expressamente, a possibilidade de o Juiz decidir os conflitos baseado na equidade e pelas regras de experiência comum, nos termos do artigo 8º da CLT, além dos artigos 140 e 375 do CPC.

Deve, ainda, ser levada em consideração a ampla liberdade na direção do processo que a própria lei assegura aos Juízes e Tribunais do Trabalho, no artigo 765 da CLT: "*os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido*

das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (grifei).

Por fim, lembro que os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** são, ao lado da **dignidade da pessoa humana**, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º da Constituição Federal. Nesse contexto, não se pode perder de vista a necessária busca também da manutenção das empresas, no grave momento de crise ora vivido, para que não se gere ainda mais desemprego.

Quanto à comprovação da força maior, inclusive para prorrogação dos prazos nos termos previstos pelo § 1º do artigo 775 da CLT, a atual pandemia do COVID-19, torna, em muitas situações, desnecessária tal comprovação, mormente à luz do já mencionado Decreto Legislativo 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país, o que se enquadraria, portanto, como fato notório, sem necessidade de prova, nos termos do artigo 374, inciso I, do CPC.

Por tais razões, o Governo Federal editou, a título de exemplo, a Medida Provisória nº 927 em 22.03.2020, suspendendo, por meio do artigo 19, a exigibilidade de recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Ademais, no caso em tela, a reclamada juntou aos autos documentos (ID. 83dffd) que demonstram a suspensão de contratos comerciais e serviços prestados, ocasionando expressiva redução do faturamento da empresa.

Assim, em que pese este Juízo entender os respeitáveis argumentos do(a) autor(a), não se pode olvidar também do impacto financeiro negativo que atinge atualmente as empresas, repercutindo, ainda, de maneira incerta e por período indeterminado.

Portanto, para que não haja prejuízos irreversíveis tanto ao empregado como ao empregador, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **DEFIRO** o requerido pela reclamada quanto à suspensão temporária dos pagamentos do acordo, referente às parcelas com vencimento nos meses de abril e maio de 2020, realocando-as para que possam ser quitadas após a última parcela do acordo (com vencimento em 21/05/2020).

Sendo assim, os próximos vencimentos deverão ocorrer nas seguintes datas:

- 9ª parcela 21/06/2020 - R\$ 24.000,00;
- 10ª parcela em 21/07/2020 - R\$ 24.000,00;

Por fim, entendo pela não incidência de multa decorrente do não pagamento do acordo pelo período sobrestado, por todos os fundamentos acima, em especial o artigo 396 do Código Civil, que deixa clara a inexistência da mora por não ter havido fato ou omissão imputável ao devedor. Ademais, exigir-se, neste contexto, a aplicação de multa por descumprimento do transacionado, além de

manifesta injustiça, não se coaduna com o desígnio maior do processo do trabalho, que é a busca da pacificação social.

Intimem-se as partes.

BARUERI/SP, 05 de maio de 2020.

REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - Juntado em: 05/05/2020 09:41:07 - ebb1eba

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20043016531640300000175133425?instancia=1>

Número do processo: 0004145-42.2013.5.02.0203

Número do documento: 20043016531640300000175133425